



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.212 - PB (2015/0035687-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.
- 2 . O recorrente não colacionou documento oficial ou certidão do Tribunal *a quo* que comprove a ausência de expediente forense e a consequente prorrogação do prazo recursal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.212 - PB (2015/0035687-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **JOSE DA SILVA MIRANDA**
ADVOGADO : **FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ DA SILVA MIRANDA** contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do agravo em recurso especial, em virtude da sua intempestividade.

O embargante alega, em síntese, que a decisão que não conheceu do agravo mostra-se "contraditória, uma vez que foi interposto dentro do prazo" (e-STJ, fl. 258).

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos (e-STJ, fls. 259-260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.212 - PB (2015/0035687-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JOSE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.
2. O recorrente não colacionou documento oficial ou certidão do Tribunal *a quo* que comprove a ausência de expediente forense e a consequente prorrogação do prazo recursal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.
Colhe-se da decisão agravada:

"Segundo a Súmula 699/STF, 'o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei n. 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil'.

A súmula foi reafirmada pela Resolução n. 472, de 18/10/2011, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Resolução n. 451, de 03/12/2010: 'o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, caput, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990'.

No caso, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 19/11/2014 (quarta-feira). O prazo para interposição do agravo teve início em 20/11/2014 (quinta-feira) e término em 24/11/2014 (segunda-feira). O agravo foi protocolizado tão somente em 26/11/2014 (quarta-feira), portanto, fora do prazo legal.

À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I do CPC, **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do agravo." (e-STJ, fl. 253.)

O recorrente alega que "deve ser observado o não funcionamento do fórum local nos dias 24 e 25 de novembro, o que entendeu o prazo recursal para o dia 26/11/2015" (e-STJ, fl. 258). Entretanto, não foi colacionado documento oficial ou certidão do Tribunal *a quo* que comprove a ausência de expediente forense nas referidas datas. Esta Corte tem entendido que, para fins de comprovação da tempestividade recursal, a ocorrência da suspensão ou interrupção do expediente forense deve ser feita mediante a apresentação de documento idôneo dotado de fé pública ou certidão lavrada pela Corte de origem.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Assim, diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário ao recorrente a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

3. A despeito da informação contida na peça recursal sobre a ausência de expediente forense entre os dias 20 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015 no Tribunal *a quo*, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo do respectivo Sodalício a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

4. A cópia de notícia divulgada na página eletrônica do Tribunal de Justiça local não configura meio idôneo para comprovação da alegada suspensão do prazo recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 726.062/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental.

2. In casu, a recorrente alega que houve suspensão do expediente forense durante os dias 28 e 29 de março, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 1º.4.2013. Todavia, a cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se constitui meio idôneo para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de tempestividade recursal.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 555.783/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se **nega provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0035687-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 660.212 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00521967820118152002 20020110521696 20020110521966 521967820118152002

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.